

Tratamento Jurídico das Revoluções

DR. CLÓVIS RAMALHETE

*Teoria sociológica das Revoluções. — O fato ajurídico da
fôrça. — O fato e a norma. — A eficácia dos editos revo-
lucionários e sua legitimação. Direito revolucionário. —
Direito de resistência e Estado de Direito.
Tratamento preventivo das Revoluções no Direito Interno.
— No Direito Internacional.
Direitos Fundamentais e Revolução. — Convenção de
Estocolmo, da Cruz Vermelha. — A Córte Europêia e o
casos Lawless.*

(Aula inaugural no Centro de Estudos Políticos do Tribunal Regional Eleitoral.)

TEORIA SOCIAL DA REVOLUÇÃO

É evidente, aos olhos do homem contemporâneo, que a partilha do Poder Político está em crise de lenta mutação histórica, na intimidade da ordem social.

Tal transformação se põe em choque com a ordem jurídica recebida. Esta, por isso, está em generalizado processo de transformação.

Uma dada **ordem legal** manifesta historicamente aquela **teoria jurídica**, que se presidiu e formulou. A teoria jurídica por sua vez é o produto histórico adequado da ordem social, que a produziu para estabelecer-se.

A ordem legal defende um bem comum, que vem a ser afinal a **ordem social** que a produziu.

Neste sentido, **G. Burdeau** anota ser a **idéia de direito** a representação da ordem social existente. A lei torna manifesta a ordem social, da qual no entanto ela se desprende como a fumaça da combustão.

Conclui-se de tudo, o caráter sempre provisório da ordem jurídica. Ela corresponde a certa estrutura política e social encontrada no tempo.

De fato:

Não obstante a ordem social estabelecida e a ordem jurídica armada para defendê-la, no interior da sociedade sempre germinam formas sociais novas que são indiferentes, não obstante à ordem jurídica. São subprodutos constituídos pela própria ordem social. — "O presente está sempre grávida do futuro", disse Leibnitz.

Um outro "ideal de direito", mais adequado às formas sociais assim germinadas, principia então a enfraquecer a ordem legal que encontra estabelecida; e conflita-se com ela.

Nas grandes decisões da História, vozes proféticas têm pressentido a ordem jurídica vindoura ainda subjacente. E discorreram contra as Leis. Tem sido assim.

O "Príncipe" de Maquiavel (1515), e os "Seis Livros da República", de Bodin (1576), anunciaram a futura idéia de Soberania, concentração nacional do Poder obtida à custa da ordem feudal. — Adveio o Estado Nacional. E logo, não obstante ainda o governo de Reis absolutos, Montesquieu, em "O Espírito das Leis" — (1760), esboçou os limites legais do Poder e a divisão dos Podêres do Estado. Possibilitou ao racionalista Rousseau, numa ordem social então fundada em monopólios e privilégios, e com Clero, Nobreza e Povo, libertar a idéia do Cidadão, do contexto da estrutura social ("O Contrato Social").

O contínuo e lento movimento de transformação prosseguiu. A estrutura do Estado Nacional de hoje afasta-se do modelo que recebeu elaborado pelos dois séculos anteriores. Internamente, o Executivo agora prepondera e amplia sua atuação tutelar. E no exterior o Estado perde substância da soberania, em razão da interdependência crescente.

Os tempos atuais registram uma crise de transformação com profundidade de poucos precedentes na História. Outra vez a **ordem social** manifesta estar em trânsito. Tais processos históricos de decisão desenvolvem-se em etapas, como foi com a chegada dos Cristãos ao poder, ou com a Reforma e o Capitalismo.

"Planificação e Liberdade" — eis o desafio da contradição dos nossos dias, dissecado por Karl Manheim. De qualquer modo, haverá o embaraçoso problema atual numa sociedade planificada, da combinação do Poder com a Liberdade. Mas aos

espíritos porventura ainda submetidos ao velho pensamento dos séculos XVIII e XIX, Bertrand Russel pondera: — “Estes séculos foram excepcionais sob vários aspectos, e atualmente parece que em muitos pontos estamos voltando a formas de vida e de pensamento que prevaleceram em épocas que lhe foram anteriores” (Bertrand Russel, “O Poder”, trad. bras.; Ed. Martins, — pág. 10).

Processo de transformação de tal vulto é lento, mas já pode ser definido quanto a seu rumo.

Na história, durante o curso de mudanças sociais, sucedeu com freqüência o acidente da ruptura da ordem legal pela violência. Nestes casos, algumas vezes, a fôrça fratura a ordem jurídica e vai atuar na direção mesma do processo histórico. Mas de outras, coloca-se em antagonismo com êle.

Estes acidentes da violência contra a ordem Legal são as Revoluções. Proponho classificá-las em **antecipadoras** e **frenadoras**. Carl Friedrich, de Harvard, classifica-as em **ilimitadas** (a francesa, a russa) e **limitadas** (a americana). Comumente, distinguem-se em **sociais**, se atingem também a ordem jurídica privada; e **políticas**, se só substituem a ordem de Direito Público ou apenas os quadros dirigentes.

OBJETO DO ESTUDO

Neste estudo, sempre com abstração dos fins da Revolução, será examinado o fato revolucionário em face de algumas de suas implicações com o Direito, seja na face externa seja na interna do Estado, tais como a natureza do poder político e sua legitimação, — o esforço da ordem jurídica nacional e internacional em guardar-se das revoluções, — os direitos fundamentais do homem e as insurreições.

O FATO AJURÍDICO DA REVOLUÇÃO

Revolução é modificação da ordem legal obtida pela violência e tornada efetiva.

A **eficácia** dêste “ato de Poder” contra o sistema legal encontrado legitima a Revolução por si mesma, e não o **consentimento geral**, como supõem alguns autores. A revolução legitima-se com a efetiva implantação de ordem jurídica em substituição da que encontrou, mas quando o faz duradouramente, produzindo efeitos de direito no meio social.

A teoria do Direito constata que a **permanência das relações de puro fato** no meio social tende a obter **juridicidade para elas**. Este parece ser um dado geral da sociologia jurídica. A **efetividade é jurgena**. Veja-se que basta a duração para justificar a prescrição, sem pesquisar no fato a idéia do justo. Assim a duração e a efetividade terminam por legitimar também os Governos de fato.

O fato revolucionário, em si, é objeto da Sociologia. Os seus efeitos o são do Direito.

Burdeau porém quer ver na Revolução um “ato jurídico”, pois a revolução modifica o Direito. Deve-se ponderar, no entanto, que o ato jurídico pressupõe a vigência dum ordem legal, que lhe assegure o efeito. Ato jurídico é exercício de um direito, criado pela ordem legal vigente. A Revolução, ao contrário do que supõe Burdeau, é o ato anti-lei, é a remoção da lei. Mas não é ainda jurídico. A Revolução é um fato ajurídico. Contudo aspira ao jurídico. Após legitimada pelo efetivo assenhoreamento do Poder, passa a produzir Direito.

As Revoluções raramente atingem tôda a ordem legal. Mais freqüentes são as que operam ruptura parcial na ordem jurídica, substituindo-a. Freqüentemente poupam o regime legal privado; e então dizem-se **políticas**. Estas vão desde a substituição de quadros até a remoção do regime político.

A revolução brasileira da Independência, por exemplo, aproveitou o regime *jurídico privado português* das Ordenações, ainda que a "Lei de Terras" tenha visado a apartar as públicas das privadas.

A revolução da República sômente se ocupou com instituições políticas, ainda que tenha liberado certas forças sociais como a vocação política das categorias econômicas urbanas, mais tarde cristalizadas no civilismo de Rui, e que vieram desaguar em 1930.

De modo geral, porém, ante a ruptura da ordem jurídica e a do Estado que ela revestiu, o curso do fato revolucionário apresenta indagações ao jurista.

Entre elas, relevam as que perquirirem a natureza da normatividade e a **formação da eficácia** da regra jurídica, no meio social.

Tôda uma literatura jurídica liberal dissertou sôbre o suposto "direito" à revolução, o chamado "direito de resistência", a legítima defesa do povo contra a ordem jurídica injusta e lesiva de direitos inatos. Historicamente tal dissertação romântica foi útil. Legitimou o liberalismo e o individualismo do século XIX. Mas trata-se, sem dúvida, de discurso subjetivo e literário.

Não se explica a Revolução com o Direito. O ato de força não é legítimo nem jurídico. A eficácia da norma revolucionária não é justificada com o "direito de resistência". A nação ou o grupo político, quando em insurreição, não exerce um direito. O ato da revolução não se funda no direito; repele-o. Revolução é fato social puro. É luta pelo poder, isento ainda do revestimento jurídico. Busca a remoção da ordem jurídica ou a da sua expressão política, possivelmente inadequada uma ou outra para apoiar a ordem social, que se modificou, ou que se está movendo para se modificar.

Mas desde que pôsto em funcionamento, o Poder Revolucionário, porém, criará, êle sim, a ordem jurídica que o represente.

REVOLUÇÃO E EFICÁCIA JURÍDICA

Esta ordem social ou política imposta pela Revolução tende a tornar-se **jurídica**, no interior do Estado. E politicamente, será **reconhecida** no exterior como a detentora da soberania. — Parece estar aí, manifestada, em germe, a teoria da **eficácia da norma na medida da sua efetividade**.

A combinação da **eficácia** (interna) com o **reconhecimento** (externo) resulta na legitimação da ordem de fato. Esta combinação apresenta gradações diversas. A eficácia interna pode ser injusta e até mesmo impopular. O reconhecimento externo, pôsto em dúvida no espaço ou no tempo. Mas não importa; êstes são, parece, os componentes da formação da legitimidade do Poder revolucionário.

Heinrich Herrfahrdt adverte sôbre a importância do estudo da formação do direito pela Revolução, a qual revela aspectos da origem social da formação da norma jurídica.

De todo modo, a Revolução é reveladora. Ela demonstra que, seja sob o império do **Estado de direito** ou seja durante a ruptura da ordem pela violência, deve-se partir do dado sociológico de que, geralmente **o fato precede o direito**.

A explicação de como se legitimam os Governos de fato, em certos escritores, embaraça-se em racionalismo teórico. São resíduos privatistas e subjetivos para explicação da relação do Direito Público. O contratualismo de Rousseau, até mesmo aproveitada pela malícia dos Governos de fato (certos plebiscitos), ainda faz sobreviver aquela cláusula das Constituições, que proclamam a ratificação, desnecessária, abstrata e em massa, dos atos do Governo de fato. Contudo a **eficácia** jurídica do Governo de fato já produziu resultados. Numerosos dêles são até de reversão impossível. Integram-se na realidade. Em certos casos até impuzeram-se, indiferentes ao consentimento popular.

A Revolução, por ser fonte de Direito, reveste o Poder com a juridicidade que tira dêle mesmo. A explicação não deve ser procurada no mecanismo individualista da vontade privada, mas no mecanismo do Poder; ou nas necessidades da ordem social; ou no determinismo do comportamento político; cujas novas "formas de relação" implantam ordem jurídica que a represente.

Vê-se portanto que as circunstâncias da **duração** e da **efetividade** geram a "eficácia" interna; e importam para a legitimação do Governo de fato. — E o fato político exterior do "reconhecimento" do Governo acrescenta à sua legitimação.

REVOLUÇÃO E CONSTITUIÇÃO RÍGIDA

A Lei não é o Direito nem esgota o Direito. Indica o Direito. Há direito sem lei escrita. Parece que as Revoluções, com a remoção instantânea de grandes porções da ordem jurídica, são mais ocorriáveis nos Estados com Constituição rígida e leis escritas. — Na Inglaterra, transformações sociais e políticas de porte têm ocorrido, porém com menores sinais da violência modificando a ordem jurídica. A contínua formação da Constituição inglesa é exemplo, se bem que não isenta de atos de poder, como sob Cromwel.

Nos Estados de Constituição rígida, no entanto, nem sempre a resposta da ordem jurídica é pronta e adequada às imperativas necessidades da ordem social. Donde a possibilidade do acidente político da ab-rogação da ordem jurídica, ou de parte dela, pela violência.

Quando se aborda a diferença do método de elaboração entre a "Constituição rígida" e escrita e a "Constituição livre" como a inglesa, convém consignar que o sistema não é questão de livre escolha.

Na contemplação da peculiaridade inglesa, a convicção se fortalece de que formas e regras de Governo, longe do que pareceu a Rousseau, não são o efeito do "pacto social", da "agregação" de indivíduos para "um só móvel", "agindo em concôrto" ("Du Contract Social" J.J. Rousseau, cap. VI, pág. 126).

Nenhum inglês faz eco a Rousseau, nem mesmo um liberal subjetivo e clássico. Ele sabe que a ordem social produz fatos, que sendo reiterados e duradouros geram normas que ganham eficácia. E são, então, o Direito. Tome-se êste trecho de J. Stuart Mill ("Le gouvernement Representatif", trad. francesa, 1877), quando investiga o papel da vontade na escolha dos Governos e distingue duas teorias: aquela que julga ser a escolha um ato de vontade popular conjugada, e outra. Esta outra, êsse inglês liberal a descreve: — "As instituições políticas fundamentais de um povo são olhadas por certa escola como uma espécie de produto orgânico da natureza e da vida dêste povo; é um produto de seus hábitos, de seus instintos, de suas necessidades e de seus desejos inconscientes; e isso quase não é mais o fruto de seus desejos deliberados. A vontade

do povo não tem tido outro papel, no caso, além do de responder às necessidades temporárias com arranjos igualmente temporários”.

O povo inglês aparenta estar em permanente e silencioso **estado constituinte**.

Sua Constituição aberta conhece quatro origens: os tratados, a Common Law, os pactos e os estatutos. Dêles, a Common Law contém a parte não escrita, em lenta mas contínua revisão. Na Inglaterra não se lê qualquer regra em texto algum, sôbre atribuições do Gabinete ou a convocação anual do Parlamento. Sem barricadas, consideráveis porções do Poder político foi tomado aos Lords, pelos Comuns.

O estado de fluidez do Direito Constitucional inglês continuamente frustrara a violência política. Tem possibilitado a remoção e a repartilha do Poder Político, sem rumor. — Jorge I, que só falava alemão, de entediado, desistiu de assistir às reuniões do Gabinete. E logo o costume deu à ausência do rei, sacralidade jurídica e força constitucional. Àquele tempo, o Ministro que falava alemão, destacou-se para intérprete entre o Rei e o Gabinete; e logo a **duração** dêste fato deu-lhe força jurídica de costume, e criou a figura do Primeiro-Ministro. O tempo fez o resto, com êste personagem do Poder inglês.

Nos Estados com Constituição rígida, porém, tais mudanças pediriam movimento de envergadura e votações parlamentares qualificadas, para reforma constitucional, ou eclodiria a Revolução, substitutiva das mudanças legais reprimidas.

As Constituições rígidas nasceram aspirando à imutabilidade. Sieyès, teórico político do terceiro estado, imaginou o Poder Constituinte. Seria o mandato indispensável do povo, para opôr limites ao Governo e às leis ordinárias, as quaisurgia igualmente subjugar, mediante uma ordem definitiva, superior, provinda do povo em bem da estabilidade.

Nasceu assim a idéia da rigidez constitucional, justificada pela de soberania popular, ligada ao mecanismo contratualista de Rousseau.

Na Convenção nacional da Revolução Francesa pregou-se o caráter imutável da Constituição. Mas, surgiu então uma construção de pura lógica, que terminou vinculando da seguinte maneira o ato da reforma constitucional à doutrina do mandato constituinte: — a Constituição poderia ser modificada, mas na forma por ela própria prevista. Daí a rigidez relativa e a teoria do “poder constituinte derivado”, que prevalecem na Europa e na América.

Estas ligações históricas da idéia de Constituição com a Revolução Francesa manifestam o fato revolucionário em transe de conceder tôda uma ordem jurídica a serviço de uma ordem política ou social nova.

De qualquer modo, a idéia de Constituição nasceu em estado de superlegalidade. Originariamente, Constituição foi instrumento revolucionário, na medida em que veio consagrar na lei a prévia mensuração do Poder político. Extravasando-lhe a medida, o Poder entra no arbítrio, que é ilegal. — A divisão de Podêres de Montesquieu foi então peça importante, nesta criação política.

No exemplo venerável da Revolução Francesa, surpreendem-se as etapas sucessivas. Primeiro o **fato** já ocorrido, ou seja, a nova **ordem social**; no caso, o processo de transferência do poder econômico, da feudalidade esgotada para o terceiro estado. Depois, o **ideal** de direito, da nova **ordem jurídica**, que se mostrasse adequada à ordem social que surgia, com a igualdade de todos ante a lei, e as garantias da

liberdade pessoal e econômica contra o poder arbitrário. Finalmente, consolidando o ideal de direito, a **regra legal** sendo produzida pela nova ordem social.

Esta, a conclusão sociológica no que concerne à ordem natural mais corrente: — **o fato; a idéia do direito; e finalmente, a lei.**

A especulação doutrinária sobre o processo de formação do Direito Revolucionário revela-se valiosa, para o estudo da teoria geral do Direito. Heinrich Herrfahrdt ("Revolução e Ciência do Direito", trad. esp., Madrid, 1932, pág. 236) ressalta que o fato da Revolução como fonte de direito põe à vista aquilo que êle define como — "as razões da obrigatoriedade de uma norma ou vontade, apresentada como pretensão de vigência jurídica".

São questões referentes à formação da eficácia da norma jurídica.

A RESISTÊNCIA À OPRESSÃO

A "resistência à opressão" erigiu-se em "direito", como efeito direto da filosofia política individualista dos Séculos XVII e XVIII. Seu enunciado, porém, não logrou despojar-se do romantismo e de certo ar magnífico, tal como foi apresentada com fundamentos contratualistas e subjetivos. Segundo a filosofia da época, o "direito de insurreição" é natural e imprescritível no indivíduo.

Convém colocar que êste suposto "direito" foi a justificativa individualista e subjetiva do fato, que no entanto é social e objetivo, da rejeição da ordem jurídica injusta. Êste fato é uma permanente força motriz da sociedade. No entanto, segundo a formulação romântica amadurecida pelo século XVIII, originariamente cada cidadão estaria investido no "direito à desobediência". — Tratava-se não do fato social da rejeição; mas de um "direito" do indivíduo.

O que ocorre na realidade é uma reação social, um fato coletivo de comportamento, uma propagação de atitude no meio social com componentes psicológicos que, adensando-se cria tensões sociais e condições de fato para o exercício coletivo da violência, de que resulta a remoção da ordem jurídica arbitrária, ou opressão.

A concepção histórica da existência de um "direito" não permanece atualmente nos quadros da ciência política. Ordinariamente Revolução é violação da lei. É portanto, ilícita. — Trata-se, no entanto, de puro fato social, ainda não jurídico.

A teoria da resistência como direito natural imprescritível produziu as "Declarações de Direitos" da época. Ganhou abrigo e forma no Direito Positivo. O constitucionalismo veio registrar os meios legais de o indivíduo cobrir-se contra o uso arbitrário do Poder.

Verifica-se que tendo sido concebido contra os tiranos, anteriores à democracia representativa, o conceito de "direito à resistência" foi em seguida substituído pelo conceito global de "Estado de Direito", isto é, aquêle Estado sujeito, aquêle Governo submetido, pôsto sob um **status** jurídico.

Ele se caracteriza, principalmente, pela anterioridade dos direitos fundamentais a qualquer Governo; pela contenção da autoridade na medida que a lei lhe der; e pela distribuição das competências do Estado.

A idéia de "Estado de Direito" absorveu a idéia de "direito de resistência".

A TRAJETÓRIA DO FATO REVOLUCIONÁRIO

A evolução do conceito do "direito de resistência" encontra paralelo na trajetória das Revoluções, descrita pelo sociólogo Crane Briton.

Segundo Briton há certa similitude no desenvolvimento das Grandes Revoluções por êle estudadas comparativamente, — a inglesa, francesa, norte-americana e russa.

No primeiro estágio da comação, os agentes estão solidários e unem-se por um "espírito" do movimento, que opõem à ordem encontrada. Mas as tarefas de execução, a seguir, os distribui pelos quadros do Governo, e alguns quedam fora. Por diversos meios, revelam-se então controvérsias e decantam-se dois grupos, o dos **moderados** e o dos **radicais**. Os primeiros, por efeito da sua posição, vão para segundo plano, e os radicais praticam então a fase do perfeccionismo revolucionário, marcando o auge da concentração do Poder a serviço dos objetivos insurreccionais. Depois segue-se uma reação. Briton denomina de **Terribor**, êste tempo de distensão, que diz penetrar as sociedades em Revolução "como a calma depois da tormenta". Geralmente é presidido por algum Ditador mais ocupado em restaurar a ordem ainda que sob a linguagem da Revolução, enquanto o Poder e o impulso da Revolução se embarçam e perdem movimento. — Em "The Anatomy of Revolution" (1938) — Crane Briton desenvolve êste estudo comparativo.

O fato da insurreição ocupar a Sociologia moderna alinhou inumerável bibliografia científica, citando-se "Sociology of Revolution" (1938) de Pitirim Sorokin, "The process of Revolution", de G. S. Pettee (1938) ou "Six Contemporaneous Revolutions" de R. B. Murrin. — Tais obras revelam a inquietude contemporânea.

Elas são réplica atual àqueles escritores dos séculos XVII e XVIII, Hobbes, com "Leviathan", Sieyès, com "Qu'est-ce que le Tiers État"; Ficht, com o "Discurso à Nação Alemã"; ou Hamilton e Maddison com "O Federalista".

DIREITO VIGENTE E REVOLUÇÃO

A revolução é fato puro, ato de fôrça anti-lei. Contudo na contradição entre o fato e a lei, e nas opções do êxito ou do fracasso de fato, ou da lei, há de certo um tratamento jurídico a estudar-se.

No interior do Estado, o tratamento jurídico da Revolução é preventivo. No exterior, a Revolução recebe tratamento jurídico **preventivo** ou **declarativo**.

REVOLUÇÃO, ANTI-REVOLUÇÃO E LEI

Perdida a atmosfera individualista dos fins dos séculos XVIII e XIX, que foi a inspiradora do "direito de resistência", dissipou-se o apoio à idéia dêste "direito" do indivíduo.

Êle fôra concebido contra a Monarquia enquanto absoluta. Mas o constitucionalismo representativo e democrático com a ordem legal instituída conheceu logo, desde os começos do século XIX, o interesse de também defender a autoridade.

Já em meados do século XIX, surge a proteção à segurança do Estado como instituição, reduzindo a legalidade, os resíduos do conceito de "direito de resistência".

No Direito Penal, a noção de segurança da ordem pública substituiu a conceituação do sujeito passivo do delito, que o Código Penal francês de 1810 ainda confundia com a pessoa do governante como objeto do crime. A transformação consistiu em colocar a ordem pública, como sendo o bem comum a proteger.

O Código Penal Brasileiro de 1890 já abria a sua Parte Especial, com o Título sobre "Crimes Políticos", iniciando-o com Capítulo referente aos "Crimes Contra a Segurança da República". Consistem em atos atentatórios contra a integridade territorial e a independência, contra a constituição, forma de governo e poderes instituídos, ou contra o respeito à autoridade estrangeira.

Ao tempo do Império, o artigo 96 do Código Penal mais antigo, o de 1830, esteve em evidência que se tornou histórica. O artigo continha o próprio princípio repressivo da resistência à autoridade. Nêle foram capitulados os Bispos D. Antônio de Macêdo Costa e Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, quando executaram bulas do Papa, não placitadas pelo Governo e descumpriram decisões do Governo em casos de recursos contra atos de bispos.

A chamada "Questão Religiosa", que ganhou caráter político, resultou em serem os prelados condenados pelo Supremo Tribunal de Justiça, da Monarquia, em 1874; mas anistiados em 1875.

Episódio rumoroso, êle nas revela a aplicação já no século XIX, de norma penal defensiva do poder e repressiva da resistência à autoridade pública, norma de segurança nacional constante do Código Penal do Império, que foi elaborado mal se fechavam os livros de Rousseau e Sieyès, em 1830.

O tratamento criminal preventivo de Revolução é um concôrto de medidas protetoras do funcionamento de um dado regime instituído. A atualidade da sua importância na defesa do Estado e das instituições surgiu, originariamente, como decorrência do movimento obreiro, dentro dos Estados, na primeira metade do século XIX. Mas o século XX veio a conhecer fato exterior aos Estados, a chamada "guerra ideológica". Esta também propagou pelo corpo da ordem jurídica, esparsamente, numerosas normas defensivas, e que são adotadas aos fins dos diferentes Estados integrantes dos dois grandes blocos ideológicos contemporâneos.

A concepção soviética de Direito de fato é tôda ela entranhada da idéia de contra-revolução.

A norma penal de segurança contra a Revolução, obviamente, e na maioria das suas figuras delituosas, apenas pode prever a tentativa, ou seja, aquêles atos de começo de execução. Neste passo do Direito Positivo, encontra-se a confirmação da teoria da Revolução como fato.

Ela nasce ilícita; mas o êxito a coroa de impunidade. Dando-lhe o poder, mete-a no caminho da **legitimação**.

REVOLUÇÃO E REFORMA CONSTITUCIONAL

Tratamento jurídico preventivo das revoluções no interior do Estado, serão também as regras para reforma constitucional.

Carl Friedrich em "Teoria e Realidade da Organização Constitucional Democrática" (Fondo de Cultura, Méx., pág. 151), adverte que a prudência na disposição das

regras de reforma, pode fazer a Constituição "antecipar-se às potencialidades revolucionárias do poder constituinte, construindo o poder de reforma". Neste trecho do mestre de Harvard, nota-se a contigüidade que de fato existe entre Revolução e Poder Constituinte originário.

No propósito político de frustrar o impulso revolucionário e no de liberar as forças reformistas produzidas dentro da ordem social, as Constituições regulam a própria reforma. Estabelecem no entanto vedações, para as modificações.

O ponto irrevisável da Constituição apenas juridicamente se proíbe. O preceito, contudo, é vencível, fora do mecanismo constitucional. Mas o poder constituinte, seja mediante a outorga pela força, ou pelo procedimento eleitoral, ou pela ratificação plebiscitária, pode de fato romper os limites. Deixa êle então de ser poder constituinte derivado; e passa a Poder originário. Entre outros exemplos de limites constitucionais a reformas tem-se a Constituição americana de 1787, proibindo emendas antes de 1808, quanto a certos pontos; a francesa de 1884, defendendo a República; a brasileira de 1891, resguardando a Federação e a República, bem como as de 1934, 1946 e 1967.

Constituições revêem-se mediante regras, que vão desde a qualificação da maioria até a fixação do número de votações ou a de sua época.

O esforço de autopreservação da ordem jurídica manifesta-se formalmente na dosagem dos contrapesos, ao impulso social para reformas. Porém substancialmente poucas limitações são apostas pelo Direito Constitucional escrito.

A Constituição Argentina extremou-se no intuito de garantir a sobrevivência residual da legalidade. Avançou ao ponto de prever, no artigo 75, a acefalia do Executivo. Incluiu entre as hipóteses constitucionais, expressamente previstas, a de "destituição" e a de "inabilitação". A norma constitucional argentina sôbre "acefalia de fato do Govêrno" veio a ser regulada pela Lei n.º 252, de 1868. Encontra-se comentada em monografia de Rafael Bielsa ("Regime de Facto y Ley de Acefalia", Ed Depalm, Buenos Aires, 1963).

No Brasil, a expressão "impedimento", do artigo 79 da Constituição de 1946, deu lugar a duas sucessões de Govêrno pela força. Ratificadas as destituições dos Presidentes, pelo Congresso Nacional, com a declaração de vacância da Presidência da República por impedimento, e a sucessão na ordem constitucional, talvez se tenha constituído um precedente constitucional, mediante a construção doutrinária da figura de "impedimento do Chefe do Govêrno", perante fato revolucionário.

A REVOLUÇÃO E O EXTERIOR DO ESTADO

A existência da Revolução e a da implantação de Governos de fato contrastam com a sociedade internacional, em seu derredor, tôda ela instituída por Estados regrados em ordem jurídica.

O Direito Internacional Público não permanece alheio à ruptura da ordem jurídica pela violência, no interior de um Estado. A contestação violenta da ordem intestina

constituída, em um Estado, produz efeitos e alcança interesse também no exterior. Atinge relações políticas, entre Governos e as econômicas entre pessoas.

Tais efeitos inspiraram institutos e doutrinas, no Direito Internacional Público.

A propósito da Revolução ou do Governo de fato perante o Direito Internacional Público, mencionam-se principalmente os seguintes temas jurídicos: "estado de beligerância ou de insurreição"; asilo político; reconhecimento de Governo; não intervenção; tratamento revolucionário dos direitos e dos bens de estrangeiro; a teoria da continuidade do Estado; o conceito jurídico de "agressão ideológica" e o de "agressão econômica"; a aplicação das normas de humanização da guerra, aos conflitos armados não-internacionais; e, finalmente, glória europeia, o jurisdicionamento compulsório, em Corte Internacional de Justiça, da lesão por Governos, aos Direitos Fundamentais do Homem.

Matéria amplíssima, a especulação mesmo resumida de apenas alguns destes temas revela, no Direito Internacional Público, a adequação da ordem jurídica à social, da qual ela se destaca como seu produto natural. Outra observação identifica, também na ordem jurídica internacional, o mesmo esforço preservativo do Direito, vigente, que igualmente anima a ordem no interior e no exterior dos Estados.

Também no exterior dos Estados, a ordem jurídica evolui suas concepções de Doutrina, tal como ocorre no Direito Interno, deslocando-se em função de novas relações de fato, doutrinas que são representativas do bem jurídico a proteger.

As Revoluções são portanto reveladoras da essência do Direito, também no Direito Internacional Público.

Há paralelismo no esforço da preservação de ambas as ordens jurídicas estabelecidas.

A relação da ordem econômica e social com a formação da ordem jurídica internacional revela-se, por exemplo, na origem histórica do "reconhecimento do estado de insurreição". A Doutrina elaborou-se com a prática dos estadistas americanos e ingleses, em função de interesses do comércio marítimo, lesados pelo desenvolvimento das hostilidades.

O ponto inicial foi a recusa dos Estados Unidos em dar tratamento de pirataria aos barcos de insurretos, apesar de sem bandeira de Estado reconhecido. O barco insurreto colombiano "Ambroise Light", segundo decisão de 1845, do Tribunal Federal de Nova Iorque, tripulado por cidadãos em armas contra o seu Governo, não teve a qualificação jurídica de pirataria. Também o fechamento dos portos rebeldes, pelo Governo reconhecido, foi princípio recusado pela prática americana.

Mensagens presidenciais americanas e ofícios a funcionários diplomáticos plasmaram aos poucos a Doutrina. Em Sessão de 1898, o venerando Instituto de Direito Internacional estudou a posição jurídica dos demais Estados, seus direitos e deveres, em caso de insurreição contra um Governo reconhecido. Concluiu, porém, pela inexistência de direitos e deveres perante os insurretos; aderiu à teoria do reconhecimento facultativo.

A Cruz Vermelha Internacional desenvolveu longamente a tentativa da codificação do Direito de Guerra aplicável aos conflitos armados internos. Houve esforços de aplicação do Direito de Guerra nas relações entre rebeldes beligerantes, por exemplo na guerra civil russa, na da Espanha, no conflito grego de 46/49, e no franco-vietnamita, com a intervenção da Cruz Vermelha, nestes últimos.

A última posição do Direito, quanto à matéria, estará na regra do artigo 3.º da Conferência Internacional da Cruz Vermelha, de Estocolmo, de 1948. Ela constitui um nobre caso de tratamento jurídico internacional dos conflitos armados internos.

Estabelece o dever dos insurretos e do Governo, de dar tratamento humanitário aos que não participam das hostilidades, inclusive aos que depuzeram armas, feridos ou presos. Proíbe as torturas e atentados à vida e à integridade física; a tomada de reféns; e veda expressamente as "condenações e execuções pronunciadas, sem julgamento prévio por Tribunal regularmente constituído e provido de garantias judiciárias, reconhecidas como indispensáveis aos povos civilizados".

Convencionou-se a intervenção possível do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, também nos casos de insurreição armada.

A Convenção da Conferência da Cruz Vermelha, de 1948, em Estocolmo, é um elevado momento da vida do Direito, nos tempos modernos.

Resta saber o que fizeram com êle, os revolucionários e os Governos, aos quais se dirigiu. A aplicação prática da Convenção pela Cruz Vermelha já pôde ser experimentada. O texto permite sua aplicação, mesmo em conflitos sem o porte de verdadeira guerra civil. A condição é a de ser armado o conflito.

Daf o oferecimento humanitário, na revolução na Guatemala (1945), logo aceito, e realizadas visitas a prisões com relatórios ao Ministro do Interior. Também no conflito da Argélia (1956), a presença da Cruz Vermelha atenuou e cessou os episódios de cruel terrorismo, como o do massacre de Melouza. Mas nem sempre as recomendações foram obedecidas.

Já pertence ao patrimônio jurídico atual do tratamento das revoluções, a "Comissão de Defesa dos Direitos e Liberdades Individuais", da França. O Governo francês instituiu-a, para a apuração, ainda que ulterior, dos abusos civis e militares na Argélia.

Ela indica o caminho da consolidação do conceito de Direitos Fundamentais, que devem sobrepair as necessidades das hostilidades.

A revolução produz o Governo de fato. O Direito Internacional Público trata êste fato revolucionário à luz das doutrinas do "reconhecimento", campo atormentado.

Nêle se alinha, numa radical extrema, a **Doutrina Estrada**, originada em circular do Chanceler mexicano, em 1930. Ela denuncia haver pronunciamento sôbre legitimidade, em todo reconhecimento de Governo, pelos demais Estados, o que importaria em lesão à soberania e autodeterminação. O Governo mexicano declarou por isso abster-se de reconhecer Governos, originários ou não de Revoluções. No outro extremo coloca-se

a Doutrina Bettancourt, proposta e praticada pela Venezuela, que suspende relações com Governos de fato.

Entre um extremo e outro, coloca-se também a prática maliciosa das grandes Potências, que negociam e retardam o ato do "reconhecimento" do Governo revolucionário na sua área de influência política, estabelecendo certos compromissos prévios com o novo Governo, mormente quanto aos bens de seus nacionais e a continuidade de obrigações internacionais assumidas.

A Doutrina Tobar, formulada pelo chanceler do Equador, em 1907, visava confessadamente ao emprêgo coletivo do "não-reconhecimento", como instrumento de preservação da ordem democrática na América Latina. Produziu dois tratados nos quais ambos os blocos de Estados comprometiam-se reciprocamente ao não-reconhecimento, entre os mesmos, de Governos de fato que instituíssem.

O Direito e a Política permutam posições quando defronta a Revolução, no campo do Direito Internacional Público, por efeito mesmo de que, com a insurreição, ocorre um colapso do Direito que contamina as áreas convizinhas.

Exemplos das deformações do Direito pela Política, em caso de Revolução, é o comportamento dos Estados perante a definição positiva do **direito de asilo**, bem como ante a necessidade da conceituação do **ato de agressão**.

O Direito de Asilo, que é prática humanitária generalizada na América Latina, no entanto, encontra restrições manhosas, de parte destes mesmos Governos, quanto a assumirem compromisso em Convenções com a amplitude do uso permitido.

Quase se dizia tratar-se de Direito Consuetudinário, tão sujeito é a flutuações da prática, e tal desconcerto que vai entre a polêmica sôbre os textos em face do quase tranqüilo respeito ao instituto.

A Convenção de 1928, que é tão clara para o jurista desinteressado, melhor ficou na Convenção de 1933. Contudo ela é obscura e querelante, para as Chancelarias. Certas dúvidas foram bem esclarecidas em 1954. Mas tanto bastou, parece, para que apenas sete Estados a ratificassem.

O mesmo se diga quanto à "agressão". Não se conhece nenhuma definição de "agressão", em Tratado. Nem sequer o tentou, a carta da ONU, instituída para preservar a Paz.

A Doutrina jurídica modernamente fala em "agressão indireta", que seria a sob a forma da "guerra ideológica" e da "agressão econômica".

Estes últimos temas são fronteiriços do uso normal de Direitos Fundamentais, enquanto ligados à liberdade de pensar e ao livre empreendimento econômico. Daí as oposições, inconfessadas, à iniciativa de uma definição rigorosa de agressão armada, econômica ou ideológica. Em 1956, no 2.º Comitê Especial, o delegado britânico ponderou que a definição de agressão seria perniciosa à Paz.

A Revolução logra ser exportada. O êxito final das idéias do constitucionalismo francês no exterior é exemplo.

Dai a delicadeza do tema quando se trata de definir onde acaba a comunicação do pensamento e começa a ação ilícita, dirigida contra as instituições. Os Direitos Fundamentais do Homem elevaram-se, assim, ao plano internacional.

Em decorrência da sua proclamação universal, do reconhecimento da sua anterioridade ao Estado e da unidade entre a paz e a democracia, os Governos atuam também em nível internacional, para o estabelecimento da defesa dos Direitos Fundamentais, onde sejam ameaçados.

Aspiração, que se inicia, é a do recurso a instituição supranacional que seja coercitiva, para o amparo dos Direitos Fundamentais.

O tema tem íntima ligação com o comportamento revolucionário e a sua repressão, e com a instituição dos Governos de fato, quando da sua implantação pela Força.

No estado atual do Direito, o texto mais avançado sem dúvida é a "Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais", de Roma (1950), firmada pelos quinze membros do Conselho da Europa. Ela define os direitos amparados, criou uma "Côrte Européia de Direitos Humanos", que ficou instituída após a aceitação de sua competência por oito Estados, em setembro de 1958, dez anos após a "Declaração Universal dos Direitos do Homem", à qual se filia historicamente.

No seu artigo 25, 1, legitimou qualquer pessoa, grupos ou organização, como parte para representar, pedindo acesso à Côrte, em caso de ofensa a direito fundamental por qualquer dos Estados signatários.

Há dez anos, pois, que o indivíduo penetrou como titular de direito, o campo do Direito Internacional Público, libertado da condição de vassalo da soberania até então absoluta do seu Estado.

Dois casos a Côrte apreciou com repercussão. O primeiro deles, analisado por juristas em monografias, foi o da queixa contra a Irlanda, oferecida à Comissão por G. R. Lawless, cidadão que se dizia arbitrariamente prêso por incursão em lei de segurança do Estado, e que pedia indenização. Após o têrmo conciliatório entre as partes, a Côrte passou a decidir, julgando as questões preliminares de competência; e no mérito absolveu a República da Irlanda, ante a prova do estado de comoção intestina, que autoriza o levantamento por prazo conhecido de certos direitos, tal como o prevê a própria Convenção sobre Direitos Humanos e a generalidade das Constituições, na defesa da ordem e na das instituições.

O julgamento do caso Lawless, pela primeira vez na História, convocou um Estado soberano a julgamento, perante instituição jurisdicional livremente convencionada, para submetê-lo à decisão judicial provocado por pessoa privada, investida de personalidade de Direito Internacional Público.

O julgamento e a Côrte que o produziu são a primeira conquista, no caminho para uma sanção supranacional que projeta os Direitos Fundamentais do Homem, anônima e insufocável força motriz do incessante apuramento das instituições, que são criadas pelo homem para o serviço do homem.